

MANUAL DE ORIENTAÇÕES

**Licença para Tratamento de Saúde na
pessoa do servidor e/ou para
Acompanhar Pessoa da Família**

Versão 3.0

Outubro/2025



Licença Tratamento de Saúde na pessoa do servidor e/ou para acompanhar pessoa da família – em expediente e/ou plantonista

ASSUNTO

Orientação e procedimentos para licença médica na pessoa do (a) servidor (a) e para acompanhar pessoa da família.

CONCEITOS

Licença para Tratamento de Saúde na pessoa do servidor: É o afastamento temporário concedido ao (a) servidor (a) incapacitado (a) de comparecer ao trabalho ou de desenvolver suas atividades por motivo de doença, mediante inspeção médica processada segundo normas do sistema de perícia médica do Estado.

Licença Saúde para acompanhar pessoa da família: É o afastamento concedido ao (a) servidor (a) por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho **que lhe tenham dependência econômica**, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

ORIENTAÇÕES GERAIS

Licença para Tratamento de Saúde na pessoa do servidor:

As ausências devido à licença médica serão justificadas com a inclusão de atestado médico no Portal do Servidor, conferência da Divisão de Recursos Humanos e homologação da Perícia Médica, devendo ser registrado no Sistema Eletrônico da Perícia Médica (SIPEM).

O (a) servidor (a) deverá incluir o atestado médico pelo Portal do Servidor no prazo **máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da emissão do atestado** a ser homologado pela perícia médica e/ou Divisão de Recursos Humanos.

O (a) servidor (a) comparecerá à perícia médica na posse do Atestado e/ou Laudo Médico, no caso de licença superior a 15 dias, conforme agendamento prévio.

Atestados superiores a 15 (quinze) dias (direto ou intercalados no prazo de 60 dias com mesmo CID-10) deverão ser inseridos juntamente **com laudo médico**



(contendo prognóstico e conduta terapêutica) e exames complementares atualizados.

O (a) servidor (a) **não** poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize a inspeção.

Enquanto não realizada a avaliação pericial em razão da não regularização do atestado ou laudo médico, **o servidor ficará com a remuneração do período de afastamento suspensa** (art. 141 da Lei Estadual 1.102/1990).

A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, **podendo o perito alterar a quantidade de dias constantes do atestado médico**, estipulando novo prazo.

Caso o prazo para complementação do atestado ou laudo médico seja descumprido injustificadamente, a licença será indeferida.

Terminada a licença, o (a) servidor (a) reassumirá o exercício, **salvo** nos casos de prorrogação.

O tempo necessário para a inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a **simulação**.

Quando não couber a concessão da licença por ter havido **simulação** por parte do (a) servidor (a), o período de ausência ao serviço será considerado **de licença sem vencimento**. Assim, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como **falta injustificada** e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo.

A concessão das licenças para tratamento de saúde observará regras das atividades de perícia médica.

No curso da licença para tratamento de saúde, o (a) servidor (a) **não** poderá exercer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda **total** do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença **sem** vencimento.

Caso o servidor esteja de **licença** para tratamento da própria saúde nos dias **anteriores às férias** programadas, de forma que o período de afastamento coincida com o início da fruição das férias, estas deverão ser **suspensas**.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS AO SERVIDOR PLANTONISTA

Com base na recomendação contida no PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR- AGEPEN/Nº 015/2025, apresentamos Soluções e Diretrizes para Uniformização de Procedimentos relativos à licença para tratamento de



saúde para o servidor plantonista, com vistas a uniformizar os procedimentos relativos à aplicação dos atestados médicos no regime de plantão 24x72:

- Quanto ao retorno do servidor após o término do atestado médico, o servidor deve retornar ao serviço no primeiro dia subsequente ao término do afastamento, no horário, cumprindo jornada administrativa de 8 (oito) horas diárias até o próximo plantão. A critério da direção da unidade de lotação, e considerando a disponibilidade, necessidade e organização interna, essa jornada remanescente poderá ser ajustada dentro da semana, de modo a não comprometer a continuidade do serviço e a reposição das horas não trabalhadas;
- Nos casos de ausência parcial ao plantão, o servidor não terá direito às 72 horas de folga. Como alternativa, a critério da direção da unidade de lotação, poderá ocorrer a compensação das horas não laboradas, desde que ocorra dentro do mesmo mês e com controle efetivo da chefia, de acordo com a disponibilidade e organização da unidade de lotação, preservando-se o direito ao descanso subsequente de 72 horas;
- Quanto aos atestados médicos com indicação de afastamento por “1 (um) dia”, sugere-se adotar, para fins de padronização, o entendimento de que esse afastamento compreende o período de 24 horas corridas a partir do início da jornada habitual do servidor. No regime de plantão 24x72, isso implicaria que o servidor deverá reapresentar-se à unidade no início do plantão seguinte, com o ciclo reiniciado a partir desse ponto.

Resumindo...

- O servidor que não cumpre o plantão integral de 24 horas, ainda que por motivo justificado, **não faz jus ao descanso de 72 horas subsequente**.
- O atestado médico preserva a remuneração apenas do período nele declarado, **sem estender efeitos para concessão de folga**.
- Cessado o motivo da ausência, o servidor deve se apresentar para labor em data ajustada pela Administração, compensando ou adequando a escala.

RESPOSTAS A ALGUNS QUESTIONAMENTOS CONFORME PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR- AGEPEN/Nº 015/2025:

1) Atestado de um dia, pode valer como de período?

Resposta: O atestado médico de 1 (um) dia deve ser interpretado, no regime de plantão 24x72, como impeditivo da execução da jornada de 24 horas correspondente, não sendo possível seu fracionamento ou aproveitamento parcial.

Assim, se o atestado cobrir apenas parte do plantão não há direito à folga de 72 horas subsequente, pois esta está condicionada ao cumprimento integral do plantão de 24 horas.



2) Atestado de um dia deve ser inserido no Portal do Servidor?

Resposta: É obrigatória a inserção do atestado no Portal do Servidor, ainda que de um único dia, sob pena de lançamento de falta injustificada;

3) Servidor deve ser dispensado integralmente e pedir que se apresente no próximo dia?

Resposta: Não. O servidor não deve ser automaticamente dispensado integralmente. No regime 24x72, o atestado de 1 (um) dia impede o cumprimento da jornada de 24 horas e afasta o direito à folga compensatória de 72 horas subsequente. Cessado o motivo da ausência, o servidor deverá cumprir a jornada não realizada, em data definida a critério da Administração Pública, observada a necessidade do serviço e a organização da escala de plantão.

Diante do exposto, conclui-se:

1) Pela impossibilidade de concessão de folga remunerada pelo período de 72h ao servidor que deixa de cumprir o labor de 24h de sua escala;

2) Atestado médico de 1 (um) dia no regime 24x72 deve ser interpretado como impeditivo da execução da jornada integral de 24 horas correspondente, não sendo possível seu fracionamento ou aproveitamento parcial. Assim, não gera direito ao descanso compensatório de 72 horas subsequente, o qual está condicionado ao efetivo cumprimento da jornada completa;

3) Cessado o motivo que justificou a ausência, o servidor deverá cumprir a jornada não realizada, em data definida a critério da Administração Pública, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a organização da escala de serviço.

IMPORTANTE: a adoção das disposições previstas no Parecer Vinculado PGE/MS/CJUR-AGEPEN nº 015/2025, por segurança jurídica, deve observar como **marco inicial a data de 14/08/2025**, nos termos da fundamentação apresentada.

LICENÇA SAÚDE PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA:

Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

O texto abaixo está disponível no link:



<https://www.portaldorh.ms.gov.br/licenca-para-acompanhar-pessoa-da-familia-e-pericia-medica/>

Observação: Ao agendar perícia médica para a concessão de licença para acompanhar pessoa da família, averiguar os requisitos necessários para a referida concessão, em especial àqueles referentes ao compromisso de **dependência econômica**.

Devem ser considerados:

- Cônjuge, companheiro, companheira, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva
- Filho não emancipado, menor de vinte e um anos, filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou Enteadado
- Menor tutelado (equiparado ao filho)
- Pais que **comprovem dependência econômica**

Documentos que comprovam dependência econômica:

Cônjuge ou companheiro:

- A certidão de casamento
- A existência de união estável, declaração judicial ou contrato

Filho:

- Certidão de Nascimento

Menor Tutelado:

- Decreto Judicial de Tutela, ainda que provisória

Pais, no mínimo três dos documentos abaixo:

- Certidão de nascimento ou de casamento
- Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica)
- Prova de mesmo domicílio
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada
- Conta bancária conjunta
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado
- Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de Empregados
- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável



- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a Comprovar

A perda da qualidade de dependente ocorre nos seguintes casos:

Para o cônjuge: pela separação judicial ou pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

Para o companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada

Para o Filho, Enteadado ou menor tutelado: Ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; pela cessão da invalidez.

Para os Pais: Quando cessar a situação de dependente econômico.

A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de **acompanhamento social**.

Nesse sentido o Decreto n. 10.738/2002 dispõe em seu Art. 5º que:

Consideram-se automaticamente abonadas, na forma da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, as ausências decorrentes dos seguintes eventos:

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, **até o limite de trinta dias no ano**, de acordo com recomendação médica e pronunciamento do serviço de apoio social;

Dessa forma, até o limite de 30 (trinta) dias no ano, é dispensada a submissão à perícia médica oficial para a licença por motivo de doença em pessoa da família, persistindo a necessidade de parecer/relatório de visita domiciliar do serviço social.

De acordo com o Art. 60 do Decreto n. 15.855/2022:

Art. 60. Os titulares de órgãos, das autarquias e das fundações do Poder Executivo poderão autorizar a licença para acompanhar pessoa doente, inscrita como dependente do servidor nos respectivos assentamentos funcionais, conforme procedimento instruído pela respectiva unidade setorial, observadas as seguintes condições:

I - o afastamento do servidor depende de manifestação de profissional de serviço social sobre a situação da dependência,



em relatório de visita domiciliar, e atestado de saúde firmado por profissional de medicina ou odontologia;

II - a licença será autorizada para atender cônjuge, filho, ascendente ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do acompanhamento e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel;

III - a atestação quanto ao estado de saúde do dependente poderá ser firmada por médico assistente ou particular do dependente;

IV - **a concessão e a prorrogação** de licença para acompanhar pessoa da família doente, até o limite autorizado em lei, dependem de parecer da área de assistência social ou de relatório de visita domiciliar, assim como de laudo pericial emitido pela Perícia Médica do Estado.

IMPORTANTE: A cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados;

RESTRICÇÕES:

Serão **recusados** atestados inseridos **fora do prazo de dois dias úteis da data da emissão do atestado**, conforme estipulado pelo Decreto n. 15.855/2022 e/ou que **não** contenham o **código do CID-10, carimbo, assinatura e CRM do médico**;

É **vedada** a concessão de licença ou de afastamento, a qualquer título, durante o período de férias, ressalvado casos de acúmulo de férias, sendo considerado como licença ou afastamento os dias que **excederem** o período de férias.

Férias já iniciadas **não serão suspensas** para inserção de atestado médico.

Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde **por mais de seis meses, embora descontínuos**.

Quando o servidor estiver afastado por **motivo de doença grave, contagiosa, incurável** ou por motivo de acidente em serviço, não perderá o direito às férias.

O (a) servidor (a) **não** poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, **exceto** nos casos considerados recuperáveis pela perícia médica.

Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e não estando o (a) servidor (a) em programa de recuperação, este será **aposentado por incapacidade permanente para o trabalho**, na forma definida pela previdência social do Estado.



Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do (a) servidor (a) poderá ser concedida a **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** com base na perícia médica oficial, independentemente de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

DOS PRAZOS DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Os períodos de afastamento de servidores observarão os prazos e as faixas decisórias abaixo especificadas:

I - até 15 (quinze) dias, atestado médico apresentado à Divisão de Recursos Humanos pelo (a) servidor (a), para justificativa de ausência;

II - de 16 (dezesesseis) a 120 (cento e vinte) dias, avaliação pericial pelo perito, para justificar concessão de licença para tratamento de saúde;

III - de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, laudo pericial de Junta de Perícia Médica;

IV - acima de 180 (cento e oitenta) dias, após avaliação do Comitê de Perícia Médica (COPEM).

****Licenças superiores a 120 dias serão realizadas exclusivamente na Perícia Médica de Campo Grande – MS.**

IMPORTANTE:

As licenças para tratamento de saúde serão consideradas como **prorrogação** sucessiva as licenças que **sucedem** até 15 (quinze) dias da anterior, em um **intervalo de até 60 (sessenta) dias** e se a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (**CID**) **tiver a mesma correspondência**.

A Perícia Médica **é quem determina** se a perícia será remota ou presencial, **não** é escolha do (a) servidor (a) **e nem** do Núcleo de Apoio ao Servidor, pois **depende** do código do CID-10 que consta no atestado médico.

Quando não for concedida licença para tratamento de saúde pela perícia médica ou sua prorrogação, **o período compreendido entre a data do término do prazo de sua fruição e a ciência da rejeição será considerado como licença sem vencimentos.**

O acidente de trabalho será comunicado por meio de formulário próprio, padronizado pela AGEPREV, para encaminhamento do caso à avaliação da perícia médica, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente.



Quando a licença para tratamento de saúde não for homologada pela Perícia Médica, o (a) servidor (a) deverá retornar imediatamente ao trabalho, ainda que tenha recorrido da decisão.

REGRAS PARA CONCESSÃO:

As avaliações periciais para concessão de licença para tratamento de saúde observarão as seguintes regras:

I - o atestado ou o laudo médico emitido pelo médico assistente, destacando, em especial, as seguintes informações:

- a) o tempo concedido e necessário para a recuperação do (a) servidor (a);
- b) o diagnóstico, quando autorizado pelo paciente, e os resultados dos exames complementares;
- c) a conduta terapêutica e o prognóstico;
- d) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);
- e) registro dos dados de maneira legível;

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

O atestado precisa ser inserido no Portal do Servidor juntamente com **os laudos e exames pelo (a) próprio (a) servidor (a)**.

O Atestado para Acompanhar Pessoa da Família **só será homologado** se a pessoa que está sendo acompanhada for **dependente econômica** do (a) servidor (a).

A **unidade de lotação** só pontuará na folha e Mapa de Frequência licenças **devidamente** homologadas pela Divisão de Recursos Humanos (até 15 dias) e/ou Junta Médica (maior que 15 dias).

Todo protocolo de agendamento de perícia médica é **enviado** para a unidade de lotação do (a) servidor (a), para dar ciência a unidade de que este possui um atestado médico.

É **dever** da unidade de lotação comunicar o (a) servidor (a) sobre o agendamento de sua perícia.

Não é necessário que o (a) servidor (a) envie o atestado médico à Divisão de Recursos, basta a inserção pelo Portal do Servidor, **mas é importante que o**



servidor comunique sua unidade de lotação a fim de que o afastamento seja informado em sua folha individual de frequência.

O (a) servidor (a) é responsável por seu atestado médico, cabe a ele (a) inserir e enviar **dentro dos prazos** estabelecidos todos os documentos necessários, bem como **acompanhar** data, horário, local e homologação de sua perícia médica para evitar decurso de prazo e futuros problemas financeiros e funcionais.

Cabe a chefia imediata do servidor que apresentar atestado médico, entrar em contato com o Núcleo de Apoio ao Servidor para solicitar o Boletim de Inspeção Médica (BIM) homologado, bem como, nos casos de atestados menores que 15 dias, verificar se a licença foi confirmada pelo Sistema de Perícia Médica.

Para Boletins de Inspeção Médica (BIMs) que constarem a observação “**vedado porte de arma**” é necessário, após data final da licença médica, que o (a) servidor (a) **envie um laudo do médico** assistente, ou seja, do (a) médico (a) que o (a) atendeu, **de apto ao manuseio da arma de fogo**, para o e-mail servidor@agepen.ms.gov.br solicitando **agendamento** de perícia médica.

Perícia Médica de Apto para Retorno ao Trabalho, Readaptação e licenças superiores a 120 dias, **são realizadas** na Perícia de Campo Grande.

Para informações sobre perícia médica ligar no 3901-1623/3901-1619 ou enviar e-mail para servidor@agepen.ms.gov.br.

Por meio de acesso ao Portal do Servidor pode-se consultar os Boletins de Inspeção Médica (BIMs) homologados. Licenças menores de 15 (quinze) dias podem ser conferidas por meio do relatório de vida funcional disponível no Portal do Servidor.

OBSERVAÇÃO:

Os atestados médicos **de até 30 (trinta) dias** para acompanhar pessoa da família deverão ser encaminhados exclusivamente para o e-mail urh@agepen.ms.gov.br. Atestados maiores que 30 (trinta) dias deverão ser inseridos pelo Portal do Servidor.

PRAZOS PARA OUTRAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

LEI 1.102 - Art. 171. O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

- I - ~~por um dia, para doação de sangue;~~ (ver Decreto n. 11.591/2004)
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III - até oito dias, por motivo de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;



- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;
- V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

DECRETO 10.738/2002 - Art. 5º Consideram-se automaticamente abonadas, na forma da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, as ausências decorrentes dos seguintes eventos:

- I. licença para tratamento da própria saúde, **até o limite dos dias concedidos** por membro do Sistema Pericial do Estado;
- II. licença por motivo de doença em pessoa da família, **até o limite de trinta dias no ano**, de acordo com recomendação médica e pronunciamento do serviço de apoio social;
- III. licença gestante, **cento e vinte dias**, conforme boletim de inspeção médica;
- IV. licença para adotante, **até cento e vinte dias** contados da apresentação do ato judicial necessário à adoção;
- V. licença paternidade, **cinco dias**, contados da data do nascimento do filho, para servidor do sexo masculino;
- VI. licença para promover campanha eleitoral, **no período compreendido entre a escolha pela convenção partidária e até dez dias após a realização da eleição**;
- VII. licença para exercer mandato eletivo, **durante o período de exercício do cargo eletivo**, conforme artigo 38 da Constituição Federal;
- VIII. licença para exercício de mandato classista, **desde a posse e até a data final do mandato sindical ou classista, e o período de prorrogação**, se for o caso;
- IX. licença para serviço militar, mediante convocação, **entre a data da incorporação e até trinta dias após a desincorporação**;
- X. **oito dias** por casamento, a contar da data do evento;
- XI. **oito dias**, a contar da ocorrência do evento, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos, conforme registrado nos seus assentamentos funcionais;
- XII. ~~um dia a cada doze meses por doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; (ver Decreto n. 11.591/2004)~~
- XIII. **um dia**, para alistamento eleitoral;
- XIV. **o período de comparecimento** à justiça para participar de júri ou servir de testemunha, conforme notificação ou convocação;
- XV. **o período de cumprimento de suspensão preventiva**, quando houver, absolvição ao final, transformação da suspensão em multa ou cancelamento da suspensão;
- XVI. **o dia de prestação de prova de concurso público**, se no horário do expediente;
- XVII. **o afastamento em viagens a serviço ou o cumprimento de missão oficial**, pelo prazo da designação;
- XVIII. ~~por motivo de doença, do próprio servidor, até três dias, no mês, mediante atestado médico; Alterado pelo Decreto n. 15.933/2022.: até 15~~



(quinze) dias, atestado médico apresentado pelo servidor, para justificativa de ausência;

DECRETO Nº 11.591, DE 23 DE ABRIL DE 2004 – Art. 1º Fica instituída a campanha *Doe sangue para salvar vidas*, com a finalidade de estimular a índole dos servidores de órgãos e entidades do Poder Executivo para a prática de atos de valorização da cidadania e visando ao aumento dos estoques de sangue das unidades de hemoterapia que integram a Hemorrede de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O servidor poderá participar doando sangue e ou atraindo doadores para colaborarem com o objetivo da campanha.

§ 2º O servidor que doar sangue voluntariamente, resguardado o direito de doador de sangue previsto na Lei nº 1.102, de 1990, e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no período de 12 meses contínuos, terá direito a um dia ou mais nas suas férias anuais, obedecendo à seguinte proporção:

- I - uma doação, a um dia de abono;
- II - duas doações, dois dias de abono;
- III - três doações, três dias de abono;
- IV - quatro doações, quatro dias de abono.

§ 3º O servidor que recrutar doador de sangue, terá ampliando seu descanso no período de férias na seguinte proporção:

- I - mais um dia, por dois a cinco doadores voluntários;
- II - mais dois dias, por seis a dez doadores voluntários;
- III - mais três dias, por mais de dez doadores voluntários.

§ 4º Os dias de abono somados os recebidos pela doação voluntária e aos conseguidos com o recrutamento de doador, serão acrescidos no final do período das férias e usufruídos a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao término destas.

DECRETO Nº 11.694, DE 5 DE OUTUBRO DE 2004 – Art. 1º Fica instituída a campanha "Leite Materno, só precisa amor para doar" com a finalidade de aumentar a coleta de leite humano nos bancos de leite humano instalados no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de incentivo e estímulo à doação de leite materno, e auxiliar na redução da morbi-mortalidade infantil.

Art. 2º A servidora pública estadual nutriz, que se cadastrar voluntariamente em um dos bancos de leite humano do Estado e doar o leite materno, fará jus, observada a escala a seguir, ao abono de:

- I - três dias, pela doação por mais de três e até cinco meses;
- II - cinco dias, pela doação por mais seis e até oito meses;



III - sete dias, pela doação por nove meses ou mais.

§ 1º Os abonos concedidos pela doação voluntária serão acrescidos às férias, nos dias imediatamente anteriores ao seu início ou a partir do dia útil imediatamente seguinte ao seu término.

PASSO A PASSO PARA INSERÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Acessar a página do Portal do Servidor:

<https://www.portaldoservidor.ms.gov.br/Entrar/Login>

Inserir o n. do CPF, digitar a senha e informar a soma nos campos solicitados.

Na página principal, clicar em requerimentos, localizado no menu à esquerda.



Na tela seguinte, clicar no botão “Licença Saúde”.

portal doservidor.ms.gov.br/Home/Menu?id=256

Governo do Estado... AUDITARH - FOLHA... Legislação... Fichas, Formulários... Portal Único ms.gov... EDOC... PGDI... Portal do Servidor... PORTAL DO RH - O...

AGEPREV ESCOLAGOV GESTAOPOR COMPETENCIA eCONSIG QUALIFICAÇÃO CADASTRAL eSOCIAL

SERVIÇOS

- Dados Cadastrais
- Dados Financeiros
- Férias
- Requerimentos
- Formulários
- Agentes Patrimoniais
- Manuais

✉ Servidor(a), Você possui 1 mensagem
🔗 Clique aqui para saber mais..

LINKS

CLUBE DE BENEFÍCIOS

CONSULTA BIM
ABONO PERMANÊNCIA
APOSTILAMENTO DE NOME
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
DOAÇÃO DE SANGUE
DOAÇÃO DE LEITE
HORÁRIO ESPECIAL
LICENÇA GALA
LICENÇA MATERNIDADE
LICENÇA MATERNIDADE PRORROGAÇÃO
LICENÇA NOJO
LICENÇA PATERNIDADE
LICENÇA SAÚDE

ms.gov.br/Requerimento/LicencaConsultaBim

Em seguida, preencher o campo período, informando a data de início e término da licença. Por fim anexar o atestado salvo em pdf.

Portal do Servidor :: Licença Saúde

Nome Completo
[REDACTED]

CNPJ [REDACTED] Município CAMPO GRANDE

Celular [REDACTED] E-mail Pessoal [REDACTED] E-mail Corporativo [REDACTED]

Período
Início [REDACTED] Fim [REDACTED] Número de dias

Anexar Atestado
Escolher arquivos Nenhum arquivo escolhido

Matrícula [REDACTED] Cargo/Função POLICIAL PENAL I

Órgão/Entidade AG.EST. DE ADMINIS. DO SIST.PENITENCIAR. Unidade de lotação [REDACTED]

Salvar

Após inserir o atestado, clicar no botão salvar.



EMBASAMENTO LEGAL:

Lei n. 1.102 de 10 de outubro de 1990 – Artigos 123; 132 a 146 e 178;

Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005;

Decreto n. 10.738, de 18 de abril de 2002;

Decreto n. 11.591, de 23 de abril de 2004;

Decreto n. 11.694, de 5 de outubro de 2004;

Decreto n. 12.823, de 24 de setembro de 2009;

Decreto n. 15.855 de 11 de janeiro de 2022;

Decreto n. 15.933, de 25 de maio de 2022;

Decreto Federal n. 3.048, de 6 de maio de 1999 – Artigos: 22, 23 e 24.